

## LEI Nº 11.459, DE 17 DE MARÇO DE 2023

### **Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, e dá outras providências.**

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos sistemas convencional e suplementar.

Parágrafo único - Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

Art. 2º - O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I - possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II - proporcionar o controle numérico dos passageiros, de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração;

III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

IV - proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente no procedimento de cobrança de passagem no ônibus;

V - reduzir a evasão de receita e eventuais fraudes.

Art. 3º - O sistema de bilhetagem eletrônica deve permitir a coleta dos dados definidos pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 1º - Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável, nos termos do regulamento.

§ 2º - Os dados provenientes do sistema de pagamento eletrônico instituído no Município serão de titularidade do poder concedente, conforme disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.417, de 4 de outubro de 2022.

Art. 4º - O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartão inteligente recarregável, meio de pagamento por aproximação, bilhete de utilização única ou outras formas e mídias que permitam a validação de créditos eletrônicos de passagem, incluindo o pagamento por *QR code*, cartão de crédito e cartão de débito.

§ 1º - O sistema a que se refere o *caput* deste artigo deverá prever a possibilidade de armazenagem, no cartão inteligente, de créditos eletrônicos de outros sistemas de transporte do Município e da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

§ 2º - Não será autorizada a cobrança de taxa de serviço para venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

Art. 5º - É admitida a multiplicidade de operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica, desde que observadas as disposições desta lei e os parâmetros técnicos definidos pelo poder concedente, que incluirão:

I - registro das características da validação do pagamento, tais como hora, localização, linha, serviço e tarifa pública;

II - processamento da validação do pagamento, considerando a integração tarifária vigente em todos os serviços de transporte;

III - integração com os sistemas de controle e gestão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - A Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - deverá estabelecer as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes atribuições:

I - regulamentar a utilização e os canais de venda e de consulta de créditos eletrônicos aos usuários;

II - analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica para o constante aprimoramento do sistema de transporte público;  
III - fiscalizar e realizar auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;  
IV - manter canais de comunicação com os usuários e com a concessionária operadora dos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 7º - Constituem obrigações do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I - disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;

II - emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III - cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

IV - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;

V - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da *internet*, de Pix e de outros meios digitais;

VI - instalar e manter os equipamentos e *softwares* necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII - manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

Art. 8º - A Sumob regulamentará a implantação de novas tecnologias de controle por meio da atualização e da modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, representando a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica.

Art. 9º - Qualquer nova tecnologia implantada que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos.

Art. 10 - As concessionárias e os permissionários dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do Município terão até 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, para implementar um projeto-piloto do sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 1º - As concessionárias e os permissionários de que trata o *caput* deste artigo poderão antecipar a substituição proposta por esta lei em linhas determinadas pelo poder público, para testar a eficiência e a operacionalidade do novo sistema de bilhetagem.

§ 2º - As mudanças no sistema de bilhetagem deverão considerar os resultados do projeto-piloto de que trata o *caput* deste artigo, conforme regulamentação por decreto.

Art. 11 - **O parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 8.224, de 28 de setembro de 2001**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A - [...]

Parágrafo único - Nos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou miniônibus, os passageiros devem ser transportados sentados, admitindo-se, excepcionalmente, a permanência de usuários em pé, desde que observado o limite de 6 (seis) passageiros simultaneamente.”.

Art. 12 - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 13 - Ficam revogados **os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.224/01**.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023.

Fuad Noman  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 446/22, das vereadoras Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja e Marilda Portela, dos vereadores Cláudio do Mundo Novo, Cleiton Xavier, Dr. Célio Frois, Gabriel, Helinho da*

*Farmácia, Irlan Melo, Jorge Santos, José Ferreira, Léo, Marcos Crispim, Miltinho CGE, Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Wesley Moreira e Wilsinho da Tabu)*